07/02/2023

Número: **0813473-87.2022.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**
Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**
Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**
Última distribuição : **20/09/2022**
Valor da causa: **R$ 1.210,00**
Processo referência: **0800849-40.2021.8.14.0097**
Assuntos: **Habeas Corpus - Cabimento**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARTHUR RODRIGUES DOS SANTOS (PACIENTE)	ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
juizo titular da vara criminal da comarca de benevides (AUTORIDADE COATORA)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
12470888	31/01/2023 10:11	Acórdão	Acórdão
12453660	31/01/2023 10:11	Relatório	Relatório
12470534	31/01/2023 10:11	Voto do Magistrado	Voto
12470537	31/01/2023 10:11	Ementa	Ementa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0813473-87.2022.8.14.0000

PACIENTE: ARTHUR RODRIGUES DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUIZO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0813473-87.2022.8.14.0000

IMPETRANTE: ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO.

PACIENTE: ARTHUR RODRIGUES DOS SANTOS.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BENEVIDES.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 33 DA LEI N° 11.343/2006. FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. DESCABIMENTO. DECISUM MOTIVADO EM

FATOS E NOS REQUISITOS LEGAIS DOS ARTIGOS 312 E 313, AMBOS DO CPP, INVIABILIZANDO SUA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR QUE DEVE SER MANTIDA PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, INSTRUÇÃO PROCESSUAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COACTO FORAGIDO. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SÚMULA 08 DO TJPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Verifica-se a presença dos elementos concretos a justificar a decretação da custódia. A magistrada *a quo*, motivou adequadamente o *decisum*, ressaltando a necessidade da manutenção da prisão do paciente, compreendendo ser imprescindível para a garantia da ordem pública, tendo em vista que a gravidade do delito, com repercussão social e a instabilidade social pela prática delitiva, a qual gera grande mal à sociedade, desestabilizando a ordem pública, já comprovada pela prática ostensiva do crime em análise, tendo em vista a possibilidade concreta do acusado se eximir da possível aplicação da sanção penal imposta, pois o mandado de prisão preventiva ainda não foi cumprido, uma vez que o paciente se encontra foragido do distrito da culpa, o que inviabiliza, inclusive, a sua substituição por outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP;

2. As qualidades pessoais são irrelevantes quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme dispõe a Súmula nº 08 do TJ/PA;

3. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e denegar a Ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Eva do Amaral Coelho.

Belém. (PA), 30 de janeiro de 2023.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* Preventivo com Pedido de Liminar, impetrado em favor de ARTHUR RODRIGUES DOS SANTOS, acusado da prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, pois trazia consigo 100 (cem) embrulhos de maconha, pesando 23g (vinte e três gramas), e 02 (duas) pedras de cocaína, pesando 61,6g (sessenta e um gramas e seiscentos miligramas) de cocaína, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Benevides, que decretou sua prisão preventiva.

O impetrante afirma que o paciente foi preso em flagrante delito porque os agentes policiais que lhe abordaram encontraram em seu poder substância entorpecente. Porém, quando da audiência de custódia, o juízo inquinado coator entendeu por homologar o auto de prisão pela prática do crime do artigo 28 e não do 33, ambos da Lei nº 11.343/2006, uma vez que não estaria demonstrado que pretendia colocar a droga em circulação, motivo pelo qual foi posto em liberdade.

Aduz ainda que o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a decisão e, em seguida, a autoridade inquinada coatora decretou, sem demonstrar a ocorrência de nenhum fato novo, a prisão preventiva do coacto, circunstância esta que constitui verdadeiro constrangimento ilegal no seu *status libertatis*, pois a custódia não se faz necessária.

Por isso, pediu a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva com a imediata expedição de alvará de soltura.

A medida liminar requerida foi indeferida (Doc. Id. nº 11125218 - página 1), as informações foram prestadas e anexadas ao *writ* (Doc. Id. nº 11202916 - páginas 1 e 2), o Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação do *Habeas Corpus* (Doc. Id. nº 11315838 - páginas 1 a 6).

É o relatório.

VOTO

Consta-se dos autos que, no dia 19/06/2021, por volta das 11H30, uma guarnição

da Polícia Militar estava realizando ronda ostensiva, quando recebeu uma denúncia anônima de que um homem, trajando blusa preta, bermuda jeans e boné vermelho, estava comercializando drogas na Rua Presidente Vargas, esquina com a Rua Fernando Ferrari, em um ponto de mototáxi, localizado no município de Santa Bárbara, Estado do Pará.

Imediatamente a guarnição se dirigiu ao local para averiguar a situação e, de fato, com as características descritas aos policias, avistaram o paciente, o qual foi abordado e então, realizada a revista pessoal, encontraram 100 (cem) porções de erva seca e prensada embaladas em material plástico transparente do tipo papel “filme”, pesando 23g (vinte e três gramas), e 02 (duas) porções de uma substância petrificada de cor marrom, uma sendo embalada em um saco plástico transparente do tipo papel “filme” e a outra sem embalagem, pesando no total 61,60g (sessenta e um gramas e seiscentos miligramas), tratando-se das substâncias químicas pertencentes ao grupo dos Cannabinóides, entre os quais inclui-se a substância Delta-9-THC (Delta 9 Tetrahidrocanabinol), princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L., vulgarmente conhecido como maconha e da substância química pertencente ao grupo da Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por cocaína.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR

O impetrante alega ausência dos requisitos necessários para a custódia preventiva.

Verifica-se dos autos que a autoridade inquinada coatora decretou a prisão preventiva do coacto, compreendendo ser imprescindível para a garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal, tendo em vista a instabilidade social pela prática delitiva, a qual gera grande temor na sociedade, desestabilizando a ordem pública, já comprovada pela

prática ostensiva do crime em análise, tendo em vista a *possibilidade concreta do acusado se eximir de uma possível aplicação da sanção penal, já que o mandado de prisão preventiva ainda não foi cumprido, pois o paciente se encontra foragido do distrito da culpa*.

Nas informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, consta que no dia 16/03/2022, restou frustrada a notificação do paciente pelo Oficial de Justiça.

Em 25/08/2022, por intermédio de advogado constituído, o coacto requereu a revogação da prisão preventiva. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, em 05/09/2022, o juízo *a quo* indeferiu o pleito da defesa.

No dia 06/09/2022, a defesa ingressou com Recurso em Sentido Estrito contra decisão que decretou a custódia do paciente, em 12/09/2022, o Ministério Público apresentou as contrarrazões do referido Recurso anteriormente mencionado.

Atualmente o processo se encontra acautelado em cartório, a fim de cumprimento de diligências para notificar o coacto em novo endereço apresentado.

Ora, ao contrário do alegado pelo impetrante, a prisão preventiva foi decretada em razão de circunstâncias concretas do crime descritas minuciosamente pela magistrada no *decisum*. Fundamentou-se, também, na necessidade de se assegurar o cumprimento do decreto prisional, pois a fuga do paciente do distrito da culpa demonstra a nítida intenção de obstaculizar o andamento da ação criminal contra si deflagrada e de evitar uma possível aplicação da lei penal, conforme se lê da decisão *in verbis*:

> [...]Preliminarmente, verifico haver indícios de autoria e a presença de materialidade, que indica o acusado em epígrafe como suposto autor do crime em apreço, o que é inferido através do Laudo de Toxicológico e depoimentos das testemunhas.

Outrossim, a manutenção da custódia provisória se faz indispensável, notadamente, para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, pois, no presente caso, é a única medida capaz de inibir a prática de novos crimes, considerando que que trata-se de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo evidente que a soltura ensejaria eventual prejuízo à apuração dos fatos e, em última análise, à própria realização da Justiça, pelo que a custódia é imperiosa também sob a ótica da garantia da instrução criminal.

Note-se que está guardada a proporcionalidade desta prisão diante da gravidade da conduta praticada pelo acusado e na periculosidade social evidenciada pela quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder, sendo certo que o decreto de prisão evitará que o mesmo se mantenha ativo na prática de tal crime, sendo este fomentador da grande violência urbana vivenciada nos dias atuais nesta cidade.

Ressalto ainda que a manutenção da custódia provisória se faz indispensável, notadamente, para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, pois, no presente caso, é a única medida capaz de inibir a prática de novos crimes, considerando o efetivo risco de reiteração delitiva pois o acusado possui vários registros criminais anteriores o que demonstra a periculosidade social e a necessidade de se evitar o risco de reiteração delitiva. Neste sentido, já se manifestou a Ministra Ellen Gracie (HC 95.118/SP) "a garantia da ordem pública se especializa na necessidade da prisão para evitar a reiteração de práticas criminosas graves, objetivamente consideradas com base em elementos colhidos nos autos da ação penal".

Demonstrados os pressupostos que autorizam a prisão preventiva do acusado

(Arts. 312 e 313, inciso I e III, do CPP) e, por entender, a princípio, que se revelam inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como desaconselhável a liberdade provisória, inafastável a decretação da preventiva.

Ante o exposto, em face da necessidade de assegurar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISAO PREVENTIVA em desfavor de ARTHUR RODRIGUES DOS SANTOS.[...]

Ademais, é sabido que as condições subjetivas do paciente, por si só, não afastam a decretação da prisão cautelar quando presente seus requisitos legais. Nesse sentido, entendimento desta Eg. Corte de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"(...) 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido. (RHC 70.597/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)".

"As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva." (Súmula nº 08 do TJ/PA).

Dessa forma, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter a prisão preventiva, tendo em vista que restou demonstrado os pressupostos e motivos

autorizadores da custódia, que se faz imprescindível para garantir a ordem pública da instrução processual e eventual aplicação da lei penal e há fundadas razões para crer-se na participação do tráfico de drogas. Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte de Justiça.

Ante o exposto, acompanho integralmente o parecer ministerial, conheço o presente Habeas Corpus e denego a Ordem, tudo nos termos da fundamentação, impossibilitando a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, diante da justificativa apresentada para a decretação da custódia.

É o meu voto.

Belém. (PA), 30 de janeiro de 2023.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 30/01/2023

Trata-se de *Habeas Corpus* Preventivo com Pedido de Liminar, impetrado em favor de ARTHUR RODRIGUES DOS SANTOS, acusado da prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, pois trazia consigo 100 (cem) embrulhos de maconha, pesando 23g (vinte e três gramas), e 02 (duas) pedras de cocaína, pesando 61,6g (sessenta e um gramas e seiscentos miligramas) de cocaína, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Benevides, que decretou sua prisão preventiva.

O impetrante afirma que o paciente foi preso em flagrante delito porque os agentes policiais que lhe abordaram encontraram em seu poder substância entorpecente. Porém, quando da audiência de custódia, o juízo inquinado coator entendeu por homologar o auto de prisão pela prática do crime do artigo 28 e não do 33, ambos da Lei nº 11.343/2006, uma vez que não estaria demonstrado que pretendia colocar a droga em circulação, motivo pelo qual foi posto em liberdade.

Aduz ainda que o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a decisão e, em seguida, a autoridade inquinada coatora decretou, sem demonstrar a ocorrência de nenhum fato novo, a prisão preventiva do coacto, circunstância esta que constitui verdadeiro constrangimento ilegal no seu *status libertatis*, pois a custódia não se faz necessária.

Por isso, pediu a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva com a imediata expedição de alvará de soltura.

A medida liminar requerida foi indeferida (Doc. Id. nº 11125218 - página 1), as informações foram prestadas e anexadas ao *writ* (Doc. Id. nº 11202916 - páginas 1 e 2), o Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação do *Habeas Corpus* (Doc. Id. nº 11315838 - páginas 1 a 6).

É o relatório.

Consta-se dos autos que, no dia 19/06/2021, por volta das 11H30, uma guarnição da Polícia Militar estava realizando ronda ostensiva, quando recebeu uma denúncia anônima de que um homem, trajando blusa preta, bermuda jeans e boné vermelho, estava comercializando drogas na Rua Presidente Vargas, esquina com a Rua Fernando Ferrari, em um ponto de mototáxi, localizado no município de Santa Bárbara, Estado do Pará.

Imediatamente a guarnição se dirigiu ao local para averiguar a situação e, de fato, com as características descritas aos policias, avistaram o paciente, o qual foi abordado e então, realizada a revista pessoal, encontraram 100 (cem) porções de erva seca e prensada embaladas em material plástico transparente do tipo papel “filme”, pesando 23g (vinte e três gramas), e 02 (duas) porções de uma substância petrificada de cor marrom, uma sendo embalada em um saco plástico transparente do tipo papel “filme” e a outra sem embalagem, pesando no total 61,60g (sessenta e um gramas e seiscentos miligramas), tratando-se das substâncias químicas pertencentes ao grupo dos Cannabinóides, entre os quais inclui-se a substância Delta-9-THC (Delta 9 Tetrahidrocanabinol), princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L., vulgarmente conhecido como maconha e da substância química pertencente ao grupo da Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por cocaína.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR

O impetrante alega ausência dos requisitos necessários para a custódia preventiva.

Verifica-se dos autos que a autoridade inquinada coatora decretou a prisão preventiva do coacto, compreendendo ser imprescindível para a garantia da ordem pública e pela

conveniência da instrução criminal, tendo em vista a instabilidade social pela prática delitiva, a qual gera grande temor na sociedade, desestabilizando a ordem pública, já comprovada pela prática ostensiva do crime em análise, tendo em vista a *possibilidade concreta do acusado se eximir de uma possível aplicação da sanção penal, já que o mandado de prisão preventiva ainda não foi cumprido, pois o paciente se encontra foragido do distrito da culpa*.

Nas informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, consta que no dia 16/03/2022, restou frustrada a notificação do paciente pelo Oficial de Justiça.

Em 25/08/2022, por intermédio de advogado constituído, o coacto requereu a revogação da prisão preventiva. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, em 05/09/2022, o juízo *a quo* indeferiu o pleito da defesa.

No dia 06/09/2022, a defesa ingressou com Recurso em Sentido Estrito contra decisão que decretou a custódia do paciente, em 12/09/2022, o Ministério Público apresentou as contrarrazões do referido Recurso anteriormente mencionado.

Atualmente o processo se encontra acautelado em cartório, a fim de cumprimento de diligências para notificar o coacto em novo endereço apresentado.

Ora, ao contrário do alegado pelo impetrante, a prisão preventiva foi decretada em razão de circunstâncias concretas do crime descritas minuciosamente pela magistrada no *decisum*. Fundamentou-se, também, na necessidade de se assegurar o cumprimento do decreto prisional, pois a fuga do paciente do distrito da culpa demonstra a nítida intenção de obstaculizar o andamento da ação criminal contra si deflagrada e de evitar uma possível aplicação da lei penal, conforme se lê da decisão *in verbis*:

> [...]Preliminarmente, verifico haver indícios de autoria e a presença de materialidade, que indica o acusado em epígrafe como suposto autor do crime

em apreço, o que é inferido através do Laudo de Toxicológico e depoimentos das testemunhas.

Outrossim, a manutenção da custódia provisória se faz indispensável, notadamente, para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, pois, no presente caso, é a única medida capaz de inibir a prática de novos crimes, considerando que que trata-se de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo evidente que a soltura ensejaria eventual prejuízo à apuração dos fatos e, em última análise, à própria realização da Justiça, pelo que a custódia é imperiosa também sob a ótica da garantia da instrução criminal.

Note-se que está guardada a proporcionalidade desta prisão diante da gravidade da conduta praticada pelo acusado e na periculosidade social evidenciada pela quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder, sendo certo que o decreto de prisão evitará que o mesmo se mantenha ativo na prática de tal crime, sendo este fomentador da grande violência urbana vivenciada nos dias atuais nesta cidade.

Ressalto ainda que a manutenção da custódia provisória se faz indispensável, notadamente, para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, pois, no presente caso, é a única medida capaz de inibir a prática de novos crimes, considerando o efetivo risco de reiteração delitiva pois o acusado possui vários registros criminais anteriores o que demonstra a periculosidade social e a necessidade de se evitar o risco de reiteração delitiva. Neste sentido, já se manifestou a Ministra Ellen Gracie (HC 95.118/SP) "a garantia da ordem pública se especializa na necessidade da prisão para evitar a reiteração de práticas criminosas graves, objetivamente consideradas com base em elementos

colhidos nos autos da ação penal".

Demonstrados os pressupostos que autorizam a prisão preventiva do acusado (Arts. 312 e 313, inciso I e III, do CPP) e, por entender, a princípio, que se revelam inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como desaconselhável a liberdade provisória, inafastável a decretação da preventiva.

Ante o exposto, em face da necessidade de assegurar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISAO PREVENTIVA em desfavor de ARTHUR RODRIGUES DOS SANTOS.[...]

Ademais, é sabido que as condições subjetivas do paciente, por si só, não afastam a decretação da prisão cautelar quando presente seus requisitos legais. Nesse sentido, entendimento desta Eg. Corte de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> “(...) 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido. (RHC 70.597/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)”.

> “As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.” (Súmula nº 08 do TJ/PA).

Dessa forma, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter a prisão preventiva, tendo em vista que restou demonstrado os pressupostos e motivos autorizadores da custódia, que se faz imprescindível para garantir a ordem pública da instrução processual e eventual aplicação da lei penal e há fundadas razões para crer-se na participação do tráfico de drogas. Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte de Justiça.

Ante o exposto, acompanho integralmente o parecer ministerial, conheço o presente Habeas Corpus e denego a Ordem, tudo nos termos da fundamentação, impossibilitando a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, diante da justificativa apresentada para a decretação da custódia.

É o meu voto.

Belém. (PA), 30 de janeiro de 2023.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0813473-87.2022.8.14.0000

IMPETRANTE: ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO.

PACIENTE: ARTHUR RODRIGUES DOS SANTOS.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BENEVIDES.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 33 DA LEI N° 11.343/2006. FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. DESCABIMENTO. DECISUM MOTIVADO EM FATOS E NOS REQUISITOS LEGAIS DOS ARTIGOS 312 E 313, AMBOS DO CPP, INVIABILIZANDO SUA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR QUE DEVE SER MANTIDA PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, INSTRUÇÃO PROCESSUAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COACTO FORAGIDO. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SÚMULA 08 DO TJPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Verifica-se a presença dos elementos concretos a justificar a decretação da custódia. A magistrada *a quo*, motivou adequadamente o *decisum*, ressaltando a necessidade da manutenção da prisão do paciente, compreendendo ser imprescindível para a garantia da ordem pública, tendo em vista que a gravidade do delito, com repercussão social e a instabilidade social pela prática delitiva, a qual gera grande mal à sociedade,

desestabilizando a ordem pública, já comprovada pela prática ostensiva do crime em análise, tendo em vista a possibilidade concreta do acusado se eximir da possível aplicação da sanção penal imposta, pois o mandado de prisão preventiva ainda não foi cumprido, uma vez que o paciente se encontra foragido do distrito da culpa, o que inviabiliza, inclusive, a sua substituição por outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP;

2. As qualidades pessoais são irrelevantes quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme dispõe a Súmula nº 08 do TJ/PA;

3. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e denegar a Ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Eva do Amaral Coelho.

Belém. (PA), 30 de janeiro de 2023.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator